

A. I. N° - 115969.0015/01-3
AUTUADO - EMANUEL BENÍCIO DOS SANTOS - ME
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 02.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0143-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CONFECÇÃO DE TALONÁRIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui-se como obrigação do estabelecimento gráfico exigir prévia autorização do fisco para efetuar confecção de documentos fiscais para uso próprio ou de terceiro. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/04/2001, para aplicação da multa no valor de 10 UPFs-BA, prevista no artigo 42, inciso XV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, em razão de descumprimento da obrigação acessória referente a confecção de talonário de notas fiscais com seqüência numérica de 1001 a 2000, diferente da que foi autorizada, conforme AIDF nº 1742005182199.

Na defesa fiscal à fl. 15, o autuado alega que em setembro de 1999 a pedido da empresa Hiroshi Som Ltda. confeccionou 20 (vinte) talões de NFVC série D-1 contendo (50) cinqüenta jogos cada um, não tendo percebido que a AIDF tinha autorizado a confecção de 20 (vinte) talões de 20 (vinte) jogos cada um. Informa que a citada empresa após utilizar todos os talões e proceder a escrituração fiscal dos documentos fiscais, ao solicitar nova encomenda constatou o engano, e requereu a regularização do ocorrido junto à INFAC Bonocô (INFAC Brotas), resultando na lavratura do Auto de Infração objeto do presente processo. Ao final, dizendo que não houve dolo ou má-fé, pois todos os documentos foram regularmente escriturados nos livros fiscais, bem assim, de que tais documentos não geram crédito fiscal, requer a improcedência da ação fiscal.

Na informação à fl. 18, a autuante informou que tendo em vista que a empresa encomendante e usuária dos talonários confeccionados a mais, declarou que todos os documentos foram utilizados na totalidade e regularmente escriturados nos livros fiscais, conclui que não houve prejuízo aos cofres públicos, porém diz que a decisão final acerca da lide compete ao órgão julgador.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a confecção de talonário de notas fiscais com seqüência numérica de 1001 a 2000, diferente da que foi autorizada através da AIDF nº 1742005182199.

Ao defender-se o autuado não nega a ocorrência citada, no entanto tenta elidir a acusação fiscal mediante a declaração de que não houve de sua parte dolo ou má-fé com o ocorrido, haja vista que comunicou o fato à INFAC Bonocô (INFAC Brotas). Além disso, argumenta que conforme declarado pela empresa encomendante dos talonários que todos os documentos fiscais foram regularmente escriturados nos livros fiscais, não havendo assim, prejuízo aos cofres públicos.

De acordo com o inciso I, do artigo 659, combinado com o § 4º do artigo 193, do RICMS/97, o estabelecimento gráfico somente poderá efetuar a impressão ou confecção de documentos fiscais se estiver previamente autorizado pela Secretaria da Fazenda, excetuando os documentos especificados no inciso XXVII e nas alíneas “a” e “i” do inciso XXVIII do artigo 192 do citado Regulamento.

Na análise das peças processuais, verifica-se que a infração está devidamente caracterizada nos autos pela própria comunicação do autuado do fato ocorrido. Quando o contribuinte procura espontaneamente a repartição fazendária, antes do início da ação fiscal, para comunicar qualquer irregularidade, deve fazê-lo acompanhado da prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir (artigo 95, do RPAF/99). No caso em apreciação, entendo que a única prova capaz de descharacterizar o ocorrido seria a devolução, antes de sua emissão, de todos os talonários confeccionados errados. Mesmo admitindo que tratando-se o encomendante de microempresa, que os documentos fiscais foram escriturados nos livros fiscais, e que não houve prejuízo ao cofres públicos, concluo pela subsistência da ação fiscal, pois a legislação tributária vigente não prevê a possibilidade de dispensa da multa neste caso.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** Auto de Infração nº 115969.0015/01-3, lavrado contra **EMANUEL BENÍCIO DOS SANTOS - ME**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento da multa no valor de **10 UPFs-BA**, prevista no artigo 42, XV, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR